



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**19.09.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723245-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0980/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723245-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621069-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2017**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**

**INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0982/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621069-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1292/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500732-7), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE NELSON FERNANDES BEZERRA FILHO, CRT EMPREENDIMENTOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA-ME, FMC CONSTRUTORA LTDA. – EPP, KARL SIDNEY DE FREITAS LEITE, THIAGO HENRIQUE FERNANDES CORDEIRO E DAVID WASHINGTON LIMA GOMES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** parcialmente os termos da Nota Técnica elaborada pela equipe da Inspeção de Bezerras; **CONSIDERANDO** que, após realização de diligência, o recorrente não carrou aos autos argumentos ou elementos que extinguissem as irregularidades apontadas na Obra de Construção de pavimentação no pátio da Unidade Mista de Saúde João XXIII;

**CONSIDERANDO** que, após realização de diligência, o recorrente carrou aos autos argumentos e elementos que apontam a existência de vícios de contradição nas irregularidades apontadas nas Obras de Calçamento do Sítio Malhada da Pedra – Fase I e II,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por terem sido atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade *ad causam* e interesse processual, e, no mérito, dando-lhes efeitos infringentes, modificar o Acórdão T.C. nº 1292/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1500732-7, no sentido de retirar os excessos por despesas indevidas de R\$ 177.560,04 e de R\$ 57.744,95, respectivamente das obras Calçamento



no Sítio Malhada da Pedra, fases I e II, mantendo as demais deliberações do referido Acórdão.

Recife, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720098-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2017

#### MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 21.397, E JORGE BAL-TAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0985/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720098-2, relativo à Medida Cautelar, referente à Concorrência nº 013/2016, da Prefeitura Municipal de Caruaru, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex-officio* suas decisões,

Invocar a autotutela para alterar o Acórdão T.C. nº 827/17, dizendo que, em verdade, foram levados em consideração a compatibilidade dos preços e o teor da defesa, muito bem colocada, a qual, de certa forma, elidiu as falhas, *a priori*, levadas em consideração para a medida de urgência, perdendo, logicamente, objeto a Cautelar naquele momento, porque o processo não foi trazido dentro do prazo previsto no Regimento e no Ato Normativo, de forma que ele já estava caduco. Deixar muito claro que não há

nenhum tipo de reconhecimento neste Tribunal de uma revogação do certame, que, de fato, não está revogado, e a nossa deliberação não é indicativo de que se revogue. Essa revogação poderá ocorrer, logicamente, dentro do poder discricionário da própria Prefeitura, mas não por conta de deliberação, ação mandamental ou admoestação desta Casa.

Recife, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## 20.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1604164-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017

#### DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

DENUNCIANTE: Sr. ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0986/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604164-1, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Denúncia; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na



gestão previdenciária do município no período de 2013 a 2016;

CONDIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74, § 2º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 46 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia contra o Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Sertânia nos exercícios de 2013 a 2016, aplicando-lhe multa no importe de R\$ 3.878,50, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/04, que corresponde a 5% do limite atualizado até o mês de setembro de 2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), sem prejuízo da análise mais aprofundada das referidas irregularidades no processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, exercício de 2016, TCE-PE nº 17100206-4.

Determinar a anexação do Inteiro Teor da presente deliberação à Prestação de Contas de Governo do Município de Sertânia que ainda esteja pendente de julgamento.

Recife, 19 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500115-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**

**INTERESSADOS: ELIANAI BUARQUE GOMES, THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA, ILKA CRISTINA OLIVEIRA TORRES MORAIS E M.M.C. CONSTRUTORA LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. ABNAIR VITOR DA SILVA – OAB/PE Nº 19.340, MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI –**

**OAB/PE Nº 16.492, E THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA – OAB/PE Nº 24.198**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500115-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EM FACE DAS “GRAVES DENÚNCIAS” TRAZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DE AÇÃO PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PROPOSTA EM DESFAVOR DA PREFEITA DO CITADO MUNICÍPIO, Srª ELIANAI BUARQUE GOMES NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a questão do nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande durante a gestão da Sra. Elianai Buarque Gomes está judicializada (Processo nº 0000865-07.2014.8.17.1320, relativo à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em trâmite na Vara Única da Comarca local); CONSIDERANDO que, nada obstante a judicialização antes destacada, no âmbito deste Órgão de Controle Externo, vigora o entendimento de que, para os cargos de natureza política, não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO, com isso, que restam afastadas as irregularidades apontadas quanto àqueles nomeados para o cargo de Secretário Municipal;

**CONSIDERANDO que o apontamento da auditoria relativo ao repasse insuficiente de recursos ao Fundo do Conselho Tutelar local pode ser levado ao campo das recomendações;**

CONSIDERANDO que a desconformidade referente a “despesas com festividades em proporções muito altas comparadas aos gastos públicos com saúde e educação” não foi suficientemente lastreada, não tendo sido apontada, de forma específica, a norma infringida, como também o Nexo de Causalidade apontado no Relatório de Auditoria (autorização para pagamento de despesas em valor superior àquele da efetiva prestação de serviços) não teve correspondência com a situação descrita;



CONSIDERANDO que, nesse cenário, não foi ofertado à agente responsabilizada o direito de se defender de forma ampla, razão pela qual resta o cabimento de expedição de recomendação à atual gestão municipal no sentido priorizar a alocação dos recursos públicos sob sua responsabilidade em áreas em que a população local esteja mais carente da atividade estatal;

CONSIDERANDO que não resta demonstrada nestes autos sonegação e/ou omissão de informações quanto a qualquer solicitação realizada por esta Corte de Contas para a realização de sua atividade de controle externo da Administração Pública, tão somente notícia de que a Prefeitura não teria respondido a questionamentos realizados por edis e partidos políticos locais, fato esse negado pela Defendente, não havendo provas no processo ora julgado em qualquer dos dois sentidos;

CONSIDERANDO que restou evidenciada a emergência autorizadora da Dispensa de Licitação nº 004/2013, Processo nº 007/2013, de 30/01/2013, da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, em que restou contratada a empresa M.M.C. CONSTRUTORA LTDA., para locação de veículos destinados à manutenção de atividades e serviços públicos locais, inclusive transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 06/2013, a qual dispõe sobre procedimentos de controle interno relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal, foi expedida por esta Corte de Contas em data posterior (06/04/2013) àquela da contratação antes referida (28/02/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante os valores despendidos pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande para locação de veículos em decorrência da Dispensa antes referida terem sido mais elevados com relação àqueles decorrentes do Pregão Eletrônico nº 001/2014, em que restou contratada a empresa SILVA CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS e PROJETOS LTDA., não é razoável imputar à então prefeita municipal, a título de débito, a diferença entre esses valores, levando em conta que, quando da primeira, ainda não haviam completado 2 (dois) meses da posse da Sra. Elianai Buarque Gomes no cargo de prefeita do Município de São José da Coroa Grande, a qual, valendo-se da cotação de preços de 3 (três) possíveis fornecedoras do serviço necessitado, decidiu, amparada em Parecer Jurídico do seu Secretário de Assuntos Jurídicos, autorizar a contratação daquela com menor preço ofertado;

CONSIDERANDO que não é incomum, em contratações por curto prazo e emergenciais, que os preços sejam superiores àqueles praticados no mercado;

CONSIDERANDO que não restou evidenciada, nestes autos, a ocorrência de dolo ou má-fé por parte da ex-prefeita responsabilizada pelo excesso de pagamento antes mencionado;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2014, findou por realizado um Pregão voltado para a contratação ora em tela, em que empresa diferente daquela contratada diretamente em 2013 restou vencedora do certame (SILVA CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS e PROJETOS LTDA.), por preços abaixo daqueles praticados por ocasião da contratação emergencial antes mencionada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, com expedição das seguintes recomendações à atual Administração Municipal:

- Discriminar, na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José da Coroa Grande, todos os valores que foram transferidos para as despesas com manutenção do Conselho Tutelar;

- Observar, quanto ao montante da RCL a ser repassado ao Conselho Tutelar local, as disposições das Leis municipais nº 673/2003 (reestruturação do Conselho Tutelar) e nº 550/1994 (cria o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente);

- Priorizar a alocação dos recursos públicos sob sua responsabilidade em áreas em que a população local esteja mais carente da atividade estatal;

- Dar maior transparência pública ao Executivo local, em cumprimento às disposições da LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15, c/c artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

Recife, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-Geral Adjunta

**61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 14/09/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100241-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
CUMARU**

**INTERESSADOS:** FLAVIA VIVIANE GOMES DA SILVA,  
IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, JOSÉ GENIL-  
SON MONTEIRO

**ADVOGADOS:** PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO  
JUNIOR - OAB: 29754PE

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 990/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE no 16100241-9, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o  
presente Acórdão,

**Parte:**

José Genilson Monteiro

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Cumaru

**Considerando** o Relatório de Auditoria e a defesa do  
interessado;

**Considerando** que as irregularidades apontadas não são  
de natureza grave;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos  
II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a)  
Sr(a) José Genilson Monteiro, relativas ao exercício finan-  
ceiro de 2015

**CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**CONSELHEIRO**, relator do processo: RANILSON  
RAMOS

**CONSELHEIRA**, Presidente da Sessão: TERESA  
DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

**61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 14/09/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100361-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-  
POS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE  
TACAIMBÓ**

**INTERESSADOS:** JEFFERSON ALEXANDRE DA  
SILVA, MARIA JOSÉ MACÊDO SOUSA LIMA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 991/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE no 16100361-8, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o  
presente Acórdão,

**Parte:**

Maria José Macêdo Sousa Lima

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Tacaimbó



**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 33) e da defesa apresentada (doc. 41);

**CONSIDERANDO** que a composição de pessoal da Câmara Municipal de Tacaimbó evidencia um quadro formado exclusivamente por servidores nomeados para cargos de provimento em comissão, conforme demonstra o Relatório de Auditoria, contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a ausência de informações quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal contraria os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 10, § 4º, da Resolução TCE-PE nº 20/2015, ferindo o Princípio da Transparência Pública;

**CONSIDERANDO** o pagamento de multas e juros decorrentes de atrasos nos recolhimentos previdenciários junto ao INSS;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria José Macêdo Sousa Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Tacaimbó

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

2. Efetuar, tempestivamente, a correta publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contendo as informações exigidas

nas normas correlatas, em obediência ao Princípio da Transparência.

3. Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS/INSS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

4. Aperfeiçoar o controle sobre a concessão de diárias e sua devida prestação de contas, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de certificados de participação ou quaisquer documentos comprobatórios da presença dos participantes nos eventos, informativo ou folder sobre os temas e conteúdo das palestras e cursos) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1770009-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A Sra. SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CALUMBI**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI**

**INTERESSADA: SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS -OAB/PE Nº 10.642**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0994/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770009-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;  
**CONSIDERANDO** que o não envio de remessas do Sistema SAGRES - MÓDULO-EOF (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município), nos meses de Janeiro/2017 e Fevereiro/2017, exigidas na Resolução TC nº 25/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE,  
Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, Prefeita do Município de Calumbi, multa no valor de R\$ 7.757,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1350267-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**

**INTERESSADOS: GERMANO SOARES VALENÇA, LUCAS BEZERRA FREIRE, R.Q. LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, ABINELÂNIO SAMPAIO BARROS, ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA, GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: Drs. MARIA EDUARDA SANTOS PESOA DE MELO – OAB/PE Nº 30.423, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0961/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350267-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, QUE TEM POR OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os pagamentos realizados por quilometragem acima da efetivamente percorrida nas rotas de transporte escolar, devendo ser ressarcido ao erário R\$ 130.000,00;  
**CONSIDERANDO** o descuido com a segurança dos estudantes, com inobservância do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Mais especificamente: veículos inadequados; motoristas sem a devida habilitação; ausência de autorização emitida pelo órgão de trânsito estadual – DETRAN; falta de faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR; carência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; e ausência de cintos de segurança;  
**CONSIDERANDO** o uso de veículos adquiridos com recursos do FNDE para fim diverso, contrariando o artigo 3º da Resolução CD/FNDE nº 18;  
**CONSIDERANDO** a subcontratação total do objeto, sem



que conste no edital, nem no contrato, cláusula expressa autorizando,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, em caráter solidário, o débito de R\$ 130.000,00, ao Secretário de Finanças Lucas Bezerra Freire, ao Secretário de Educação Antonio Elyo Chaveiro de Oliveira e à empresa R.Q. Locação e Comércio de Equipamentos para Construção Civil Ltda-ME., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, **APLICAR** a penalidade pecuniária na forma e aos agentes públicos abaixo descritos:

- Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo (Prefeito), multa de R\$ 15.514,00, que representa 20% do limite de que trata o artigo 73, caput, inciso III, da Lei nº 12.600/04, haja vista que, não obstante sua posição sobranceira de Chefe do Executivo, não adotou medidas para prover de segurança o transporte escolar, bem como para sanear a indevida subcontratação total do objeto contratado;

- Sr. Antonio Elyo Chaveiro de Oliveira (Secretário de Educação), multa de R\$ 15.514,00, correspondente a 20% do limite de que trata o artigo 73, caput, incisos II e III, da Lei nº 12.600/04, em função de sua omissão no cumprimento da altaneira atribuição, inerente ao cargo, de garantir a segurança do transporte estudantes, bem como pelo encaminhamento de termo de referência de licitação com dados não condizentes com a realidade;

- Sr. Lucas Bezerra Freire (Secretário de Finanças), multa de R\$ 15.514,00, correspondente a 20% do limite de que trata o artigo 73, caput, inciso, II e III, da Lei nº 12.600/04, tendo em vista ter homologado licitação com termo de referência na condição acima referida bem como pelo atesto/liquidação de despesas com fulcro em boletins de medição apócrifos e com dados errôneos;

- Sr. Abinelânio Sampaio Barros (fiscal do contrato), multa de R\$ 7.757,00, equivalente ao percentual mínimo de 10% do limite de que trata o artigo 73, caput, inciso III, da Lei nº

12.600/04, proporcional as suas incumbências, e posição hierárquica, na gestão do contrato de transporte escolar. As referidas multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, que o Ministério Público de Contas dê ciência do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) ao Ministério Público Comum e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE, para as providências a seu cargo.

Recife, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

## 21.09.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1730020-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0995/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730020-4, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,





CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2012, quando atingiu o percentual de 54,14% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal do Município e manteve-se nesta situação nos 14 (quatorze) quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município de Ribeirão, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2012 tenham alcançado o parâmetro de 54,14% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), não promoveu medidas para reduzir o excesso até no 3º quadrimestre de 2016 (ocorrendo, ao contrário, um aumento vultoso: gastos em 60,67% da RCL), o que colide não somente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20 a 23, c/c o artigo 66, mas também com os Princípios da Eficiência, Interesse Público e Gestão Fiscal Responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ribeirão, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 20/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 64.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas da Prefeitura pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 22.09.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1726478-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**

**INTERESSADO: HOLANDA SOCIEDADE DE ADVOCACIA EIRELI**

**ADVOGADOS: Drs. EDSON HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE Nº 35.680, NATHALIA PISSURNO DE SOUZA – OAB/PE Nº 35.845, ANDRÉ FELIPE DE ARAÚJO COX DOS SANTOS – OAB/PE Nº 40.927, BRUNO PAULO SCHIMBERGUI SANDES DE MELO – OAB/PE Nº 38.155, E LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO – OAB/PE Nº 38.237**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0996/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726478-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA HOLANDA SOCIEDADE DE ADVOCACIA EIRELI, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0722/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1725758-0), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DA Sra. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO que a deliberação Embargada não apresenta contradição, obscuridade, omissão ou erro material;

CONSIDERANDO que o suposto erro sugerido pela Embargante, além de não caracterizar o erro material que



fundamenta os Embargos de Declaração, também não foi confirmado pela Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela auditoria;

CONSIDERANDO que eventual impropriedade sugerida pela Embargante, em contrato anterior ao que fora celebrado pela recorrente e a prefeitura, procedente ou não, não é objeto da Medida Cautelar concedida, não afasta a conclusão da auditoria, nem se presta a legitimar, em vias de Embargos de Declaração, a irresignação do recorrente, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0722/17 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1725758-0) em todos os seus termos.

Determinar, por oportuno, o imediato encaminhamento dos autos à Inspetoria Regional de Bezerras, para instrução do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1726266-5 (apenso ao presente), para análise detalhada dos fatos, bem como para proporcionar ao interessado o devido contraditório e a ampla defesa, nos termos do Acórdão T.C. nº 0722/17.

Recife, 21 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

### 62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100215-8

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE TURISMO ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO  
UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS:  
UNIDADE EXECUTORA ESTADUAL DO PRODETUR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDERSON JORGE BARBOSA DA SILVA, ANÍBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BREN-

NAND, CÁSSIO TENÓRIO CAMILO, CRISTIANE DE MELO AZEVEDO, DENY SILVA SOARES ARAUJO, DIEGO PORTO PEREZ, EMANUEL JOSÉ PONTES BARROS, EMMANUEL GOMES DE ANDRADE, FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, GILBERTO JERONIMO PIMENTEL FILHO, GILVAN CORDEIRO BRAGA, GRAZIELE TÂMARA DE MELO, GUSTAVO ANDRÉ CATALANO, GUSTAVO VASCONCELOS NEGROMONTE, HAMILTON BARROS FALCÃO, INALDO HOLANDA DE ALMEIDA FILHO, IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA, JOEL VICENTE MUNIZ COSTA, JORGE HENRIQUE LIMA DE MENEZES, JOSEFA AMELIA DE LUCENA, LUCIA HELENA BARROS TEIXEIRA, MARIA DO SOCORRO CALAZANS FERREIRA DE SOUZA, PATRÍCIA DE CARVALHO FREIRE ELY, RAFAEL FERRAZ CORNÉLIO GOIANA NOVAES

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### ACÓRDÃO Nº 997 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100215-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

#### Parte:

Anderson Jorge Barbosa da Silva

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, Unidade Executiva Estadual do Prodetur de Pernambuco

CONSIDERANDO a ausência de documentação que deu suporte a inscrição dos Restos a Pagar Processados anteriores a 2014, em afronta ao estabelecido no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 42.356/2015 [A1.2];

CONSIDERANDO as pendências de contabilização das contas bancárias, no montante de R\$ 20.896.491,74, relativas a ajustes nas conciliações bancárias decorrentes de operações não contabilizadas no eFisco, em afronta ao previsto no Art. 6º, do Apêndice II, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/1993, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.111/2007, com



redação atualizada pela Resolução CFC n.º 1.367/2011 [A1.3];

CONSIDERANDO a ausência de registro pela equipe técnica de que as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria resultaram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Anderson Jorge Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Anderson Jorge Barbosa da Silva multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

Gilvan Cordeiro Braga

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

CONSIDERANDO a existência de Despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica da SETUREL que não foram empenhadas e liquidadas no devido exercício, em afronta ao estabelecido nos artigos 146 e 147 da Lei Estadual, Nº 7741/1978 e do Art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal, Nº 101/2000 [A2.1];

CONSIDERANDO a ausência de registro pela equipe técnica de que as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria resultaram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Gilvan Cordeiro Braga, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Gilvan Cordeiro Braga multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo

de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

DENY SILVA SOARES ARAUJO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Unidade Executora Estadual do Prodetur de Pernambuco

CONSIDERANDO os registros de Despesas de Exercícios Anteriores da SETUREL e do PRODETUR que deveriam ter sido empenhadas e liquidadas no devido exercício, em afronta ao estabelecido nos artigos 146 e 147 da Lei Estadual, Nº 7741/1978 e do Art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal, Nº 101/2000 [A3.1 e A7.1];

CONSIDERANDO a ausência de registro pela equipe técnica de que as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria resultaram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) DENY SILVA SOARES ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) DENY SILVA SOARES ARAUJO multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

Grazielle Tâmara de Melo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, Unidade Executora Estadual do Prodetur de Pernambuco

CONSIDERANDO a ausência de documentação que deu suporte a inscrição dos Restos a Pagar Processados anteriores a 2014, em afronta ao estabelecido no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 42.356/2015 [A1.2];



CONSIDERANDO as pendências de contabilização das contas bancárias, no montante de R\$ 20.896.491,74, relativas a ajustes nas conciliações bancárias decorrentes de operações não contabilizadas no eFisco, em afronta ao previsto no Art. 6.º, do Apêndice II, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/1993, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.111/2007, com redação atualizada pela Resolução CFC n.º 1.367/2011 [A1.3];

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Grazielle Tâmara de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Grazielle Tâmara de Melo multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

HAMILTON BARROS FALCÃO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

CONSIDERANDO a existência de Despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica da SETUREL que não foram empenhadas e liquidadas no devido exercício, em afronta ao estabelecido nos artigos 146 e 147 da Lei Estadual, Nº 7741/1978 e do Art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal, Nº 101/2000 [A2.1];

CONSIDERANDO os registros de Despesas de Exercícios Anteriores da SETUREL e do PRODETUR que deveriam ter sido empenhadas e liquidadas no devido exercício, em afronta ao estabelecido nos artigos 146 e 147 da Lei Estadual, Nº 7741/1978 e do Art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal, Nº 101/2000 [A3.1 e A7.1];

CONSIDERANDO a ausência de registro pela equipe técnica de que as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria resultaram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos

II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) HAMILTON BARROS FALCÃO, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) HAMILTON BARROS FALCÃO multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

Emanuel José Pontes Barros

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

CONSIDERANDO a realização de despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica da SETUREL sem prévio empenho, em afronta ao estabelecido no artigo 142 da Lei 7741/1978 e no art. 60 da Lei 4.320/64 [A2.2];

CONSIDERANDO a ausência de registro pela equipe técnica de que as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria resultaram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Emanuel José Pontes Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Emanuel José Pontes Barros multa no valor de R\$ 3.900,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**Parte:**

Lucia Helena Barros Teixeira



**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Unidade Executora Estadual do Prodetur de Pernambuco

CONSIDERANDO a ausência de registro pela equipe técnica de que as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria resultaram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Lucia Helena Barros Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Felipe Augusto Lyra Carreras

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco, Unidade Executora Estadual do Prodetur de Pernambuco

CONSIDERANDO a ausência de registro pela equipe técnica de que as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria resultaram em dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Felipe Augusto Lyra Carreras, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Emmanuel Gomes de Andrade

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Unidade Executora Estadual do Prodetur de Pernambuco

CONSIDERANDO os registros de Despesas de Exercícios Anteriores da SETUREL e do PRODETUR que deveriam ter sido empenhadas e liquidadas no devido exercício, em afronta ao estabelecido nos artigos 146 e 147 da Lei Estadual, Nº 7741/1978 e do Art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal, Nº 101/2000 [A3.1 e A7.1];

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Turismo Esportes e Lazer de Pernambuco

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar providências para sanar todas as pendências hoje existentes nas conciliações bancárias da SETUREL, de forma que estejam regularizadas ao final do exercício de 2017 (A1.3);

2. Atentar para a necessidade de um melhor planejamento para a contabilização aos finais de exercícios da documentação das despesas que já estiverem atestadas e em condições de serem liquidadas, realizando a liquidação no eFisco e, se não houver disponibilidade financeira, deixá-las inscritas em Restos a Pagar Processados (A2.1, A3.1, A7.1);

3. Atentar, na análise das prestações de contas de suprimentos individuais, para a compatibilidade das despesas realizadas com o Elemento de Despesa do empenho do suprimento, bem como se certificar de que todos os gastos estejam comprovados com os competentes recibos dos credores, passados em nome do detentor do suprimento, juntamente com as Notas Fiscais exigíveis conforme o caso. (A8.1).

Unidade Jurisdicionada: Unidade Executora Estadual do Prodetur de Pernambuco

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para a necessidade de um melhor planejamento para a contabilização aos finais de exercícios da documentação das despesas que já estiverem atestadas e em condições de serem liquidadas, realizando a liquidação no eFisco e, se não houver disponibilidade financeira, deixá-las inscritas em Restos a Pagar Processados, evitando a emissão do empenho no exercício seguinte como Despesas de Exercícios Anteriores. (A2.1, A3.1, A7.1);

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS



CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620979-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**  
**INTERESSADO: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0998/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620979-5, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tracunhaém no exercício financeiro de 2016, com o objetivo de analisar o cumprimento das exigências relativas à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o artigo 14 da Lei Orgânica do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** a ausência de defesa por parte do gestor municipal; **CONSIDERANDO** que inexistem o acesso a informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, o que decerto implica a não observância às exigências relativas à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011; **CONSIDERANDO** que tal desconformidade enseja punição do gestor municipal com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012, nos ter-

mos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.757,00 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de setembro/2017 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **expedir** determinação ao atual gestor municipal, no sentido de que este providencie, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da irregularidade de que cuidam os presentes autos. À Coordenadoria de Controle Externo, **expedir** determinação, no sentido de acompanhar o cumprimento da referida determinação.

Recife, 21 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506667-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**  
**INTERESSADOS: SEBASTIÃO DIAS FILHO, JOSÉ**



**EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO, FRANCISCO DE LIMA XAVIER, MILTON BARBOSA DE FREITAS, CONSTRUTORA JB LTDA.-ME, E GIBSON DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, E JULIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0999/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506667-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, EXERCÍCIO DE 2013, TENDO POR OBJETIVO VERIFICAR SE AS IRREGULARIDADES REFERENTES À QUALIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CANAL DO RIACHO TABIRA FORAM SANADAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria nº 1127 e nº 2506, referentes à qualidade na execução da obra de construção do canal do Riacho Tabira, não foram sanadas;

CONSIDERANDO que, após a medição dos serviços mal executados, a equipe de engenharia deste Tribunal elaborou a planilha com o quantitativo de itens a serem reparados ou ressarcidos pela contratada, tendo sido evidenciado um excesso total no valor de R\$ 38.479,70, que configura despesa indevida, contrariando o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c o artigo 74, caput (legitimidade e economicidade), da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados Francisco de Lima Xavier e Construtora JB Ltda.-ME - Representante Legal: Gibson da Silva, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que está tramitando no Município de Tabira Ação Civil Pública nº 0001078-67.2015.8.17.1420, tendo por objeto o ressarcimento ao erário do montante apurado pela auditoria, cujo processo ainda não teve seu mérito apreciado,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando o ressarcimento do valor de R\$

38.479,70, de responsabilidade solidária dos responsáveis JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO, FRANCISCO DE LIMA XAVIER, MILTON BARBOSA DE FREITAS E CONSTRUTORA JB LTDA.-ME, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município para inscrição na Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade.

Aplicar ao Sr. JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO, ao Sr. FRANCISCO DE LIMA XAVIER e ao Sr. MILTON BARBOSA DE FREITAS, multa individual no valor de R\$ 7.757,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Declarar a inidoneidade da empresa CONSTRUTORA JB LTDA.-ME, por ter contribuído para a ocorrência do ilícito verificado nestes autos, pelo que deverá ficar inabilitada para contratar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

Deixar de aplicar multa ao atual prefeito porque ele se mostrou diligente na medida em que procurou, inclusive, o Judiciário, notificou a empresa, para ver ressarcido o erário municipal.

Por fim, determinar que cópia do Inteiro desta Deliberação seja remetida ao Juízo da Comarca de Tabira, Processo de Ação Civil Pública nº 0001078-67.2015.8.17.1420, para que aquele MM Juízo tome ciência que já está sendo determinado o ressarcimento ao erário, ou seja, estamos fazendo as devidas responsabilizações civis, de forma que se evite o *bis in idem*.

Recife, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora- Geral Adjunta

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 19/09/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100113-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADOS: EUGÊNIO MARCELO PEREIRA  
LINS, MARIA DAS DORES SOARES DINIZ  
ADVOGADOS: CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE  
LIMA - OAB: 23267PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do  
Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no  
dia 19/09/2017

**Parte:**

Eugênio Marcelo Pereira Lins

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a  
Defesa apresentada e as Notas Técnicas de Esclarecimento;  
**CONSIDERANDO** que a presente análise é relativa às  
contas de Governo compreendendo primordialmente a  
verificação do cumprimento de limites constitucionais e  
legais;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de despe-  
sa total com pessoal, em desobediência ao artigo 20, III,  
“b” da LRF;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite de  
repasso de duodécimos foi de apenas R\$ 299,00, sendo  
tais valores insignificantes para macular a presente  
análise;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites con-  
stitucionais e legais impostos;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento das contribuições  
previdenciárias adicionais;

**CONSIDERANDO** a existência de um passivo circulante  
elevado e a baixa capacidade de pagamento de dívidas de  
curto prazo;

**CONSIDERANDO** as divergências verificadas em alguns  
demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** as ausências do anexo de riscos fis-  
cais na LDO e dos quadros resumo da receita e despesa,  
segundo a categoria econômica, na LOA;

**CONSIDERANDO** o elevado número de pessoal contrata-  
do por excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que a despesa per capita com saúde  
do Município de São José do Belmonte encontra-se  
abaixo da média, quando comparada com municípios de  
população semelhante;

**CONSIDERANDO** que município de São José do  
Belmonte apresenta taxa de cobertura da estratégia da  
saúde da família abaixo da média quando comparada com  
as taxas de municípios de população assemelhada;

**CONSIDERANDO** que quantidade de médicos por mil  
habitantes, no município de São José do Belmonte, apre-  
senta-se abaixo da média quando comparada com  
municípios de população semelhante;

**CONSIDERANDO** a significativa melhoria dos números  
relativos à taxa de mortalidade infantil e redução do  
número de óbitos infantis;

**CONSIDERANDO** que o Município não implementou a  
segregação orçamentária, financeira e contábil do RPPS,  
impossibilitando a análise qualitativa e quantitativa do equi-  
líbrio financeiro dos planos previdenciário e financeiro do  
RPPS;

**CONSIDERANDO** que o RPPS de São José do Belmonte  
vem apresentando aumento sucessivo do déficit atuarial  
dos Planos Previdenciário e Financeiro;

**CONSIDERANDO** a ausência do Plano Municipal de  
Saneamento Básico e a existência de destinação dos resí-  
duos sólidos através de solução ambientalmente inade-  
quada ou não devidamente licenciada;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação de reali-  
zação de audiências públicas;





**CONSIDERANDO** a alimentação intempestiva do Sistema Sagres;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Eugênio Marcelo Pereira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Continue implementando ações planejadas com o objetivo de aumentar o desempenho da Administração Municipal na arrecadação das receitas próprias do Município;
2. Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;
3. Envide esforços contínuos para que não ocorra déficit orçamentário nem financeiro no exercício; aumentando seus índices de liquidez;
4. Proceda a um levantamento sobre a real necessidade de pessoal e analise a possibilidade de realização de concurso público, caso constatada carência;
5. Adote providências necessárias para que a legislação ambiental de saneamento básico e de resíduos sólidos sejam atendidas;
6. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais;
7. Adote medidas para adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Adote políticas de treinamento para servidores responsáveis pela alimentação do SAGRES, observando o prazo para encaminhamento;

9. Atente para que os dados enviados pelos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada;

10. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

11. Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

12. Elabore a LDO com os anexos exigidos pela LRF;

13. Elabore a LOA com os quadros da receita e despesa de acordo com o modelo definido na Portaria Interministerial nº 163/2001;

14. Efetue os repasses do duodécimo respeitando o limite legal estabelecido;

15. Continue envidando esforços no sentido de melhorar os indicadores da saúde, notadamente no que refere à despesa per capita com saúde, cobertura da estratégia da família e quantidade de médico/mil habitantes;

16. Implante a segregação orçamentária, financeira e contábil do RPPS;

17. Adote medidas para redução do déficit atuarial do RPPS;

18. Atente para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao custo suplementar devidas ao RGPS;

19. Realize as audiências públicas na Casa Legislativa Municipal quando da elaboração do PPA;

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 19/09/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100145-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BONITO**

**INTERESSADOS: ANAMARINA VASCONCELOS  
COUTINHO, EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS  
SANTOS, RUY BARBOSA**

**ADVOGADOS: SANDRA RODRIGUES BARBOZA -  
OAB: 25969-DPE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 19/09/2017

**Parte:**

Ruy Barbosa

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Bonito

**CONSIDERANDO** a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Ruy Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da

unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;

2. Acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RGPS, evitando a formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

3. Elaborar diagnóstico para identificar os principais riscos e dificuldades envolvidos na cobrança da dívida ativa, visando melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

6. Constituir comissão própria com a finalidade de estabelecer política e estratégias para implantação dos requisitos legais previstos na Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e do art. 8º da LRF;

7. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



**62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 19/09/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100123-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADOS: AURICLÉIA SOUSA LIMA, EUGÊNIO  
MARCELO PEREIRA LINS, MARIA DAS DORES  
SOARES DINIZ**

**ADVOGADOS: CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE  
LIMA - OAB: 23267PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 19/09/2017

**Parte:**

Eugênio Marcelo Pereira Lins

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**Considerando** O Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**Considerando** que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Eugênio Marcelo Pereira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1440080-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GRAVATÁ**

**INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO  
LINS**

**ADVOGADOS: Drs. SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO  
JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264, E PAULO ROBERTO  
FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 246/2017;

CONSIDERANDO que a gestão do interessado não efetuou qualquer medida de contenção das Despesas com Pessoal, que estavam acima do limite definido pela LRF desde o exercício de 2010;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2013, o comportamento da DTP foi crescente nos três quadrimestres do ano, chegando ao percentual de 66,56% da RCL;

CONSIDERANDO que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS (R\$



419.457,63) e ao RPPS (R\$ 2.906.938,48);  
CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições dos servidores ao RPPS e ao RGPS, comprometendo o equilíbrio financeiro do regime e aumentando o passivo do município;

CONSIDERANDO que, em função das irregularidades detectadas na gestão do interessado, houve a decretação de Intervenção Estadual no município de Gravatá;

CONSIDERANDO os demais achados apontados no relatório de auditoria deste feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de setembro de 2017,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 21 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

## 23.09.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722113-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA**

**INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO GONÇALVES MENDES JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.227, ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183, HORÁCIO FERREIRA DE MELO NETO – OAB/PE Nº 24.033, HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO – OAB/PE**

**Nº 31.325, ODY DE MELO MENDES – OAB/PE Nº 17.295, E RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1000/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722113-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática que ensejou a situação temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública para as contratações realizadas;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento das despesas com pessoal calculado com base na RCL representavam 64.89% e 65.56%, respectivamente no segundo e terceiro quadrimestre de 2015, estando portanto caracterizado que houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, inciso III, letra "b", c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I, II e III, de responsabilidade do Sr. Armando Almeida Souto, Prefeito do Município de Água Preta, relativas ao exercício financeiro de 2015, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.



APLICAR ao responsável, Sr. Armando Almeida Souto, Prefeito do Município de Água Preta, multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do inciso III do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, DETERMINAR ao atual gestor municipal no sentido de instaurar os competentes procedimentos administrativos voltados à averiguação da acumulação indevida de cargos e a existência ou não de má-fé por parte dos servidores envolvidos, cujos nomes estão elencados no Anexo III, assegurando a ampla defesa dos interessados em todas as instâncias. Concluídos os respectivos procedimentos, deverá ser determinada a opção entre os cargos acumulados ilegalmente e o ressarcimento aos cofres municipais dos valores indevidamente recebidos, quando for o caso.

Recife, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1726514-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

**INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1001/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726514-9, relativo à Medida Cautelar, referente ao Processo Licitatório nº 019/2017, Concorrência nº 001/2017, da Prefeitura Municipal de Timbaúba, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, conforme informação do Núcleo de Engenharia desta Corte, o Processo Licitatório nº 019/2017, Concorrência nº 001/2017, da Prefeitura Municipal de Timbaúba foi anulado; CONSIDERANDO que o objeto da presente Medida Cautelar não mais existe, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403778-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: Srs. JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JONATHAS LACERDA DIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARISE CAVALCANTI DE MELO, ELIAS GOMES DA SILVA, HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDNALDA MARTINS CÉZAR, SARA CAVALCANTI FERNANDES, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, EDILANGE BATISTA GALVÃO, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, E MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO**  
**ADVOGADOS: FLÁVIA ANA MARQUES FERREIRA RESENDE – OAB/PE Nº 35.474, JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS – OAB/PE Nº 13.466, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836,**



**RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PE Nº 20.841, E RENATA GUERRA LOPES – OAB/PE Nº 24.999**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1002/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403778-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 496/2016;

CONSIDERANDO que a escolha dos projetos pedagógicos contratados não se amparou em critérios objetivos (Responsáveis: Sras. Michely Mendonça do Nascimento de Almeida, Maria Selma Augusta de Melo, Leydejane Batista das Neves e Edilange Batista Galvão);

CONSIDERANDO a inexistência de inviabilidade de competição a justificar as aquisições por inexigibilidade de licitação (Responsável: Srs. Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO que em quatro das cinco inexigibilidades auditadas houve aquisição simultânea de materiais pedagógicos e prestação de serviços (Responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves, Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços no âmbito dos procedimentos de inexigibilidade (Responsáveis: Srs. Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição dos kits pedagógicos afeitos ao projeto “Mente Inovadora” (Responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a inexistência de descontos mínimos na aquisição das obras relativas ao Projeto Aprova Brasil, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 203.400,00, passível de ressarcimento (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a aquisição ineficiente e ineficaz de serviço web de consultas de obras literárias relativo ao

Projeto Nuvem de Livros – Inexigibilidade nº 06/2013 (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a elaboração inadequada de cotação de preços na compra de fardamento escolar, resultando na adoção de preços estimativos de referência sem correspondência à realidade do mercado pesquisado (Responsáveis: Srs. Sara Cavalcanti Fernandes e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a desclassificação antecipada de licitantes, em razão da apresentação de propostas com preço global superior ao máximo admitido pela administração, antes mesmo do início da fase de lances, em inversão das fases do procedimento, conforme previsto na cláusula 10.4 alínea ‘e’ do edital (Responsáveis: Srs. Marise Cavalcanti de Melo e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação do conflito de interesses que motivou a desclassificação das empresas Sailor Indústria Têxtil Ltda. ME e RAM-I Comércio Varejista de Artigos do Vestuário (Responsáveis: Srs. Marise Cavalcanti de Melo e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a indevida exigência, para fins de demonstração de capacidade técnica, de comprovação de prévio fornecimento de itens de vestuário em quantitativo correspondente a 50% do somatório da quantidade licitada nos Lotes 01, 02 e 03, e não só lote disputado pelo licitante (Responsáveis: Edilene Soares das Neves, Leydejane Batista das Neves, Marise Cavalcanti de Melo, e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de homologação do Pregão Eletrônico no sítio do Banco do Brasil (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO o reiterado desrespeito ao piso nacional dos professores contratados temporariamente e a remuneração dos professores contratados inferior ao piso nacional (Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a reiterada burla ao concurso público (Responsável: Sr. Elias Gomes da Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Francisco José Amorim de Brito, Secretário Executivo de Educação no exercício financeiro de 2013 e ordenador de despesas, imputando-lhe débito no valor de R\$ 203.400,00, que dev-



erá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria do Município, para as providências cabíveis.

APLICAR-LHE multa na importância de R\$ 7.757,00, nos termos do artigo 73, inciso II, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito do Jaboatão dos Guararapes no exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.878,50, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Julgar **REGULARES** as contas dos demais ordenadores de despesas da Prefeitura durante o exercício financeiro de 2013, concedendo-lhes quitação.

APLICAR, também, multa individual no valor de R\$ 3.878,50, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE, em desfavor dos seguintes responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves (Direção e Assessoramento de Gerente), Cláudia Baltar Freire de Almeida (Assessora Jurídica), Michely Mendonça do Nascimento de Almeida (Chefe de Núcleo), Maria Selma Augusta de Melo (Chefe de Núcleo – Anos Finais), Edilange Batista Galvão (Coordenação de Ensino Fundamental), Henrique César

Viana de Lira (Assessor Jurídico), Sara Cavalcanti Fernandes (Direção e Assessoramento de Coordenador), Marise Cavalcanti de Melo (Pregoeira), e Edilene Soares das Neves (Assessora do Secretário Executivo de Educação).

O supracitado valor deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar concurso público para a efetiva contratação dos cargos citados no item 2.1.9 do Relatório de Auditoria;
- Adoção de quantitativos mínimos para cada item do objeto contratado nos ulteriores processos licitatórios, com o fito de obter economia de escala, assim como submeter previamente os editais de licitação e contratos ao crivo da assessoria jurídica;
- Atentar para a não inclusão de cláusulas restritivas de competitividade no certame licitatório e investigar, em cada caso concreto, a possibilidade de participação de consórcios na licitação, devendo, em caso de vedação, motivar sua decisão;
- Divulgar trimestralmente a Ata com os preços registrados, ampliando a transparência do procedimento licitatório;
- Adequar a remuneração dos professores contratados ao piso nacional dos professores.

DETERMINAR, ainda, a remessa ao Núcleo de Atos de Pessoal da documentação pertinente aos contratos temporários celebrados para o desempenho de atividades de natureza permanente, a fim de se proceder ao exame de sua regularidade no bojo de processos específicos de atos de admissão de pessoal.

Recife, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1727609-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**  
**INTERESSADA: Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. LUÍZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE nº 22.943**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1003/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727609-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. SANDRA FÉLIX DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 829/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502086-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada;

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, de forma que se deve manter o Acórdão T.C. nº 829/17, incólume, em todos os seus termos.

Recife, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621004-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**  
**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS**  
**ADVOGADO: Dr. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267-D**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1004/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621004-9, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, RELATIVO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência os Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, incisos I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 o Município de São José do Belmonte apresentou índice classificado como “Crítico”, situando-se na 160ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja





punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.757,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de setembro/2017, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 22 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1730022-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2017

#### GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº

**32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1005/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1730022-8, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 18/24), que demonstrou que as despesas com pessoal no Município de Ribeirão atingiram os percentuais de 56,39%, 60,07% e 62,07%, em relação à RCL, nos três quadrimestres do exercício de 2015, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2012, quando atingiu o percentual de 54,14% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal e manteve-se nesta situação nos 11 (onze) onze quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município de Ribeirão, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2012 tenham alcançado o parâmetro de 54,14% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), não promoveu medidas para reduzir o excesso até o 3º quadrimestre de 2015 (ocorrendo, ao contrário, um aumento vultoso), o que colide não somente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20 a 23, c/c o artigo 66,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 184

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/09/2017 a 23/09/2017

mas também com os Princípios da Eficiência, do Interesse Público e da Gestão Fiscal Responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

Em Julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ribeirão, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 0004/2009, artigo 18, multa no valor de **R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

19.09.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1506709-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2017  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0981/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506709-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002242-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo provimento do Recurso  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506368-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE CARUARU  
INTERESSADA: Sra. MARIA DO SOCORRO MACIEL  
ADVOGADO: Dr. HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE – OAB/PE Nº 22.439  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0983/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506368-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. MARIA DO SOCORRO MACIEL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE CARUARU NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301576-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1132/14, proferido nos autos do processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1301576-0, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maria do Socorro Maciel, ordenadora de despesas da Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, relativas ao exercício financeiro de 2004 e afastando o débito de R\$ 326.572,79.

Recife, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1606567-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2017**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA**  
**INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0984/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606567-0, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1766/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920053-8), MODIFICADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1462/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1209630-1), DE INTERESSE DO RESCINDENTE e DOS Srs. MARIA JOSÉ DUTRA CABRAL COELHO, GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL, LEILA MARIA FONTES DE MOURA, ELIZABETE MARIA DA SILVA CAVALCANTI E JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Acórdão T.C. nº 1766/12, exarado pela 1ª Câmara no julgamento do processo originário de Prestação de Contas dos gestores da Prefeitura Municipal de Escada, exercício de 2008 (Processo TCE-PE nº 0920053-8), após as alterações promovidas pelo Pleno no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1209630-1 (Acórdão T.C. nº 1462/14).

Recife, 18 de setembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 20.09.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721222-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2017**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**  
**INTERESSADO: Sr. ORLANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0987/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721222-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** os termos do Acórdão T.C. nº 480/11, proferido nos autos do Processo de Consulta TCE-PE nº 1101193-2; **CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:  
a) É constitucionalmente assegurada aos Vereadores do Município a percepção do subsídio instituído pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, desde que sejam observados na sua fixação as diretrizes e os limites estipulados pela Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, não sendo juridicamente possível a redução do valor do subsídio assim estipulado, salvo, como medida alternativa para contornar eventuais restrições da capacidade financeira da Câmara de Vereadores, mediante a utilização da mesma espécie legislativa (lei ou resolução)



que fixou o subsídio originário;

b) À servidora pública contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é assegurado o pagamento de salário-maternidade pelos cofres da Câmara de Vereadores, desde que o parto ocorra durante a vigência do contrato de trabalho, até que se dê o encerramento do período de fruição do benefício (120 dias);

c) Não se aplica o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao professor da educação básica que esteja ocupando o cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação, no que diz respeito especificamente ao custeio da remuneração do cargo em comissão, que deve ser feito com recursos próprios do Município, sendo vedada a utilização de recursos do FUNDEB para tal finalidade.

Caso, eventualmente, o professor acumule as funções do cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação com o efetivo desempenho de atividades de magistério (exercício de atividade de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, a saber, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme tipificação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.494/2007), a parte relativa a tais atividades, qualificadas pela lei como de “efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica”, deve ser custeada por conta dos 60% do FUNDEB, instituído pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

d) Não se aplica o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao professor da educação básica afastado do efetivo desempenho de atividades de magistério, para exercer funções no sindicato representativo da categoria;

e) Aplica-se o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao profissional do magistério da educação básica que esteja em desvio de função (readaptado) em razão de doença, se a nova função exercida pelo profissional, resultante da readaptação, inserir-se no conceito legal de “efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica”, contido no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.494/2007 (docência ou suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica), devendo sua remuneração ser suportada pelos 60% do FUNDEB.

Se a nova função exercida pelo profissional, resultante da readaptação, estiver fora do conceito legal de “efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica”, passando ele a exercer atividade dentro de escola pública de educação básica (por exemplo, atividade administrativo-burocrática de meio), sua remuneração poderá ser paga com recursos do FUNDEB, porém com a parcela dos 40%, não se aplicando o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Por fim, se a nova função exercida pelo profissional, resultante da readaptação, estiver fora do conceito legal de “efetivo exercício de profissão do magistério da educação básica”, passando ele a exercer atividade fora de escola pública de educação básica, sem qualquer correlação com esse tipo específico de serviço público, sua remuneração deverá ser custeada com recursos próprios do Município, não se aplicando o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

f) Aplica-se o dispositivo contido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 ao profissional do magistério da educação básica que esteja no gozo de licença médica, desde que o ônus de sua remuneração, no curso da licença, nos termos da lei do ente federativo (neste caso, o Município de Ibirajuba), recaia para o Município na qualidade de empregador, e que o afastamento não implique rompimento da relação jurídica existente (vinculação contratual, temporária ou estatutária);

g) Aos professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é obrigatório o pagamento do piso salarial estipulado pela Lei Federal nº 11.494/2007, o pagamento de férias e de 13º salário;

h) O percentual de atualização do piso salarial, estipulado pelo artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, deverá ser aplicado obrigatoriamente, independentemente da posição em que se encontrem os vencimentos dos professores no plano de cargos, carreiras e vencimentos, desde que haja previsão em lei municipal de vinculação entre as diversas posições do plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município e o vencimento inicial da carreira previsto no plano.

Recife, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721431-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**  
**INTERESSADO: Sr NICODEMOS FERREIRA DE BARROS**  
**ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0988/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1721431-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 050/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303656-7), QUE MODIFICOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 627/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260058-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),  
CONSIDERANDO a recente uniformização do entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que, no julgamento das contas anteriores a 2013, não cabe a aplicação das Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE,  
Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando, no caso, a teoria da asserção, e, no mérito, conceder-lhes efeitos infringentes, **DANDO-LHES PROVIMENTO**, no sentido de **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova

no exercício de 2011, Sr. Nicodemos Ferreira de Barros. Outrossim, alterar a capitulação da multa arbitrada para o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal assim como o seu valor, passando para R\$ 3.600,00, a ser recolhida como está descrito no Acórdão T.C. nº 627/13.

Recife, 19 de setembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dra. Cristiano Pimentel – Procurador Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724244-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**INTERESSADOS: Srs. OZANO BRITO VALENÇA, RICARDO JORGE DE HOLANDA GUERRA E JOSÉ EUFRÁZIO SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0992/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724244-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. OZANO BRITO VALENÇA, RICARDO JORGE DE HOLANDA GUERRA E JOSÉ EUFRÁZIO SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0367/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240081-6), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. WEDJA GILIANNE MARTINS COSTA, MARIA DA PAZ DOS SANTOS, JOSEMIR MARTINS DA SILVA, JOÃO PAULO DE LEMOS, GUILHERME PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA,  
**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que



integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0242/2017;

CONSIDERANDO que não houve oportunidade de o Sr. Ozano Brito Valença se manifestar acerca de nova irregularidade trazida em Nota Técnica de Esclarecimento, e em respeito aos Princípios da ampla defesa e do contraditório;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e acatar a preliminar de mérito, devendo a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 0367/17, ser anulada, retornando os autos ao Relator original, para as providências de notificação do Sr. Ozano Brito Valença, em respeito aos Princípios da ampla defesa e do contraditório.

Recife, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721624-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2017**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADO: Sr. DURVANIL BARBOSA DE SÁ JÚNIOR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0993/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE nº 1721624-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1 - Conforme Acórdão 1527/15 desta Corte, não é extensiva aos subsídios dos vereadores a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição da República;

2 - Isso decorre da regulamentação própria, e exclusiva para Vereadores, constante no artigo 29, VI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de que a remuneração (subsídio) dos senhores Edis seja fixada na legislatura anterior, sem previsão para sua modificação no decorrer do exercício do mandato.

Recife, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral